



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

RECURSOS ORDINÁRIOS

RECORRENTES: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
– METRÔ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM OPERADORAS DE VEÍCULOS
LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

GREVE. METRÔ. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE ESPECÍFICOS EMPREGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DA ATUAÇÃO DESPROPOSITADA DE TODOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. NÃO PROVADA. PREVALÊNCIA DA HIPÓTESE DE CONDUTA ANTISSINDICAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E CONSECTÁRIOS. DEVIDOS. Incogitável qualificar a luta por melhores condições de trabalho como ato de indisciplina ou insubordinação, via de regra, há rigor excessivo do empregador ao despedir empregado pela sua participação em greve, por envolver, além de direito social assegurado constitucionalmente, o risco de embaraçar a livre atuação do próprio sindicato representante da categoria profissional. Sendo assim, o exercício do direito potestativo do METRÔ em dispensar por justa causa aqueles que alardeia terem atuado, deliberada e dolosamente, no cometimento de uma série de atos ilegais e abusivos no movimento paredista havido em junho de 2014, dependia da evidência do substancial excesso individual no reivindicar, contudo, nos exatos moldes atribuídos a todos. Sem perder de vista que, na conformidade da Lei nº 7.783/1989, aqueles que optam pela paralisação têm assegurado, dentre outros direitos, o

emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores à adesão, desde que não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º), não restou satisfatoriamente provada a tese de mau procedimento, aquele capitulado no artigo 482, “b”, da CLT, direcionada à generalidade dos substituídos na ação coletiva, sob a perspectiva de abuso no exercício do direito de greve. Atenta à persistência da fragilidade do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão, bem como à probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, remanesce que, nessa seara, punições aplicadas de forma indiscriminada servem somente ao objetivo de inibir os trabalhadores. No caso concreto, como operada, a rescisão dos contratos de trabalho revela-se como uma resposta à ousadia de um contingente de empregados em atuar, alguns incisivamente, no movimento paredista, o que não pode ser tolerado, por afrontar os artigos 1º, 7º e 8º, todos da Constituição Federal. Cabível, assim, a reintegração de todos ao emprego e consectários.

Inconformados com a r. sentença de fls. 419/423, cujo relatório adoto, que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pleitos formulados na ação coletiva com pedido de antecipação de tutela - complementada a fls. 514 anverso e verso, ante a oposição de embargos declaratórios às fls. 424/432 -, recorrem, ordinariamente, as partes, sendo que o substituto processual dos integrantes da categoria profissional com reiteração do pedido de concessão da liminar.

Questiona, a ré, consoante as razões de fls. 435/477, reiteradas a fls. 524/525, a decretação de invalidade das dispensas por justa causa, todas atreladas a mau



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

3

procedimento, aduzindo a inexistência de qualquer vício no ato administrativo demissional, e as obrigações de fazer a reintegração no emprego dos substituídos arrolados no dispositivo e de pagar os consectários dela, além de honorários advocatícios.

Intenta, o autor, por intermédio do arrazoado de fls. 527/540, a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a permitir o imediato retorno dos substituídos ao trabalho e o acolhimento das pretensões relacionadas com dano moral coletivo.

Depósito recursal a fls. 508.

Custas processuais a fls. 510.

Contrarrazões às fls. 542/568 e 573/583.

Considerando que o Exmo. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo houve por bem ordenar o desmembramento do presente processo em 4 (quatro) ações, designando os grupos pelo critério da identidade entre as condutas atribuídas a cada trabalhador substituído, após manifestação das partes (fls. 604/606 e 647/651) alinhavou-se efetiva conexão e, mero corolário, a prevenção desta Relatora, albergando os Processos nº 0001749-80.2014.5.02.0034, 0001751-50.2014.5.02.0034 e 0001752-35.2014.5.02.0034.

Relatados.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, que serão

analisados conjuntamente.

a) Da decretação de invalidade das dispensas por justa causa - Das obrigações de fazer a reintegração no emprego dos substituídos e de pagar consectários

A tese inaugural desenvolveu-se sob a perspectiva de, diante da inflexibilidade e intransigência patronal no tocante às tratativas reivindicatórias para a data-base (1º de maio) da categoria profissional, não restar alternativa ao movimento paredista deflagrado em 05.06.2014, que perdurou até 09.06.2014, quando deu-se o imediato retorno ao trabalho, de forma que as dispensas por justa causa formalizadas teriam característica de retaliação.

E foi oportunamente contestada, em síntese, ao argumento de que os substituídos, durante o período de duração da greve, invadiram estações, danificando o patrimônio, adentraram nas plataformas impedindo a circulação de trens, retiraram usuários de dentro das composições, impediram funcionários que não aderiram ao evento de assumirem seus postos de trabalho, interrompendo a prestação dos serviços à população, exigindo a atuação da Polícia Militar, por conta do fechamento de algumas estações e atraso na abertura de outras, não obstante a decisão liminar proferida pela Exma. Vice Presidente Judicial deste Egrégio TRT da 2ª Região, à época, conforme apurado através da análise de imagens das câmaras no circuito de segurança da companhia e tomada de depoimentos.

Ab initio, insta ressaltar, por força da ordem para o desmembramento do presente processo em 4 (quatro) ações (além desta, os Processos nº 0001749-80.2014.5.02.0034, 0001751-50.2014.5.02.0034 e 0001752-35.2014.5.02.0034), com a designação dos grupos pelo critério da identidade entre as condutas atribuídas a cada trabalhador substituído, depreende-se da fundamentação do r. provimento jurisdicional primígeno que, dos 10 (dez) arrolados na presente, Alex Santana Vieira, Camila



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

5

Ribeiro Duarte Lisboa, Fabio José Bosco, Isaac Souza de Miranda, João da Silva, Marcelino de Paula, Marcelo Alves de Oliveira, Marcelo Xavier Bovo, Raimundo Borges Cordeiro de Almeida Filho e Raquel Barbosa Amorim, aos quais foram atribuídos atos que, delibera e dolosamente, teriam interrompido a circulação dos trens na Linha-1-Azul, Linha-2-Verde e Linha-3-Vermelha do Metrô, apenas a falta grave imputada pela empregadora aos 2 (dois) últimos, Raquel e Raimundo, restou reputada devidamente comprovada e, conseqüentemente, suscetível de justificar as respectivas rescisões contratuais nos moldes do artigo 482, alínea “b” da CLT.

Assim equacionada a situação fática, o d. juízo *a quo* houve por bem julgar a ação procedente em parte, firmando a convicção de inadequação formal dos atos de dispensa, porque o empregador teria deixado de cumprir, de plano, exigência que vislumbrou contida, intrinsecamente, na cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 (“*No caso de rescisão contratual por iniciativa do METRÔ, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos.*”), consubstanciada na indispensabilidade da descrição detalhada da motivação das rupturas contratuais nos primeiros telegramas enviados aos substituídos, que concluiu não supérvel por intermédio da regularização dos procedimentos, dias depois, conduta de repetição e convalidação que considera apressada, descuidada, bem como incompatível com a natureza da referida norma coletiva.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer assistir razão à ré quando pondera que a sentença carece de fundamentação sólida. Isso porque a regra convencional, permissiva de interpretação restritiva, é desprovida da previsão de indispensabilidade da narrativa detalhada da falta grave. E ainda que assim não fosse, nada autoriza convir tenha sido ignorado o amplo direito de defesa que assegura, de forma expressa.

Remanesce, pois, avaliar se a conduta dos substituídos justificou, ou não, o término das vinculações empregatícias.

O cenário descortinado nos autos merece especial atenção por envolver um direito social assegurado constitucionalmente, além do risco de embaraçar a livre atuação do sindicato representante da categoria profissional.

Não é ocioso ressaltar que a Lei nº 7.783/1989, que arrola o transporte coletivo dentre os serviços e atividades essenciais, não só assegura o direito de greve, “*competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*” (artigo 1º), como considera legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (art. 2º), e, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, faculta a cessação coletiva do trabalho (artigo 3º).

Por outro lado, aqueles que optam pela paralisação, na conformidade do artigo 6º, têm assegurado, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores a aderirem à greve (inciso I), desde que os meios adotados não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º).

Importante insistir no sentido de que, na conformidade da legislação sob foco, é “*vedado às empresas*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

7

adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.” (§ 2º), bem como que, na conformidade do artigo 7º, “a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”.

Pois bem. Conforme dedilhado alhures, as dispensas levadas a cabo em 09.06.2014 atrelam-se à sustentação de mau procedimento, nos moldes do artigo 482, alínea “b”, da CLT, perpetrado pelos substituídos por meio de vários atos tidos por ilegais e abusivos, cometidos em diversas estações (*in casu*, notadamente Ana Rosa e Tatuapé), seguidamente, ao longo do tempo de duração do movimento paredista.

A partir do peso que ostenta, em incontestável desfavor da sociedade de economia mista, o insistente desconhecimento de fatos relevantes manifestado pelo próprio preposto, no interrogatório colhido na audiência realizada em 06.02.2015 (fls. 293/297), o arcabouço probatório evidencia atraso na circulação das composições, mas a prova oral revela-se conflitante no que concerne, em especial, a atuação de 2 (dois) dos substituídos nos presentes autos, Raimundo e Raquel, ao primeiro atribuída a condição de liderança de um grupo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) grevistas, que a empregadora asseverou terem tomado medidas tendentes a impedir a entrada de supervisores designados para conduzi-las nas salas operacionais internas.

Note-se, no particular, que a quinta testemunha ouvida na sessão retratada às fls. 306/310, arrolada pela ré, relatou que ao menos 2 (dois) lograram adentrar no local a fim de finalizar atividades administrativas e não houve bloqueio ao acesso à SSO (ou CCO – Centro de Controle Operacional), na qual, conforme esclarece a primeira testemunha do autor, havia equipamentos necessários para a operação dos trens.

Tampouco afere-se, no cotejo dos depoimentos colhidos, consonância quanto ao excedimento, inclusive através de violência física, na tentativa de persuasão dos colegas que optaram por não aderir à greve, ou mesmo nos mecanismos empreendidos pelos grevistas nas plataformas de circulação dos trens com vistas à evacuação na Estação Tatuapé, na qual a prestação do serviço público chegou a ser interrompida, incluída a obstrução das portas para impedir a saída do veículo, até porque, como a própria ré informa, a retirada de usuários embarcados foi precedida de “*palavras de ordem*” (fls. 461), que, por si só, são ineficazes para autorizar a conclusão pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Forçoso, então, reconhecer a ausência de comprovação cabal e irretorquível acerca dos motivos atribuídos à generalidade dos substituídos na ação coletiva, com feição dolosa, alardeados como justificadores do exercício de um direito potestativo do empregador no desfazimento dos liames de emprego na modalidade impingida, haja vista as gravíssimas consequências que lhes acarretou, tanto no aspecto pessoal, quanto no aspecto profissional, de forma que, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual, aflora a inviabilidade do acatamento das razões espargidas no apelo da ré.

Ademais disso, a percuciente análise do processado acentua o quanto a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, porque demonstrativa da persistência desta fragilidade na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

9

hipótese do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão.

E tal panorama reforça a imposição, ao Poder Público, da materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1º, inciso III), cabendo, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social (artigo 5º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), inclusive para alcunhar juridicidade a situações relegadas, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei.

Sob a premissa de não caber qualificar a luta por melhores condições de trabalho, incluída a sua contraprestação, como ato de indisciplina e insubordinação, comezinho que o mau procedimento pressupõe conduta desonesta, o aproveitamento de oportunidades vislumbradas para implementá-lo, sempre de forma réptil, a retrospectiva das circunstâncias fáticas relatadas no feito, até porque aduziu-se devidamente registradas em imagens pelo circuito de segurança da companhia, revela-se suficiente para firmar a convicção quanto à inoccorrência de falta grave, até porque a própria assistência pelo ente sindical é demonstrativo de que o comportamento dos substituídos encontrava guarida naquele.

Intolerável que sejam afetados princípios basilares, tal qual o princípio da vedação do retrocesso jurídico e

social assente no direito coletivo do trabalho, vale reprimir, direito social fundamental do trabalhador, e de todo conveniente não ignorar a probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, na medida em que punições indiscriminadas relacionadas com o exercício do direito de greve tendem a inibir os trabalhadores.

Logo, nada impede concluir que, no caso concreto, sedimentou-se a hipótese – praticamente inerente, infelizmente - de a dispensa do contingente de empregados atrelar-se à sua ousadia em atuar, quanto mais de maneira incisiva, no movimento paredista, notadamente porque estava embasada pelo ente sindical representante da sua categoria profissional, a implicar violação aos artigos 1º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa no âmbito da mais alta Corte Trabalhista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE PELA TRABALHADORA. DANOS MORAIS PELA DISPENSA ABUSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 10, I, DO ADCT, 186 E 927 DO CC, 818 DA CLT E 333 DO CPC, BEM COMO À SÚMULA 330 DO C. TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Todo princípio, regra ou instituto que a garanta não pode ser desprezado ou suprimido. Desse princípio maior, emerge um complexo de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pelos particulares. A greve como direito fundamental ou liberdade constitucional, diretamente vinculada aos Direitos da Pessoa Humana é regida pelos princípios da progressividade e da irreversibilidade. A greve dá concretude ao princípio do valor social do trabalho e a outros consagrados na constituição, como o do meio ambiente sadio e equilibrado, remuneração justa, isonomia de tratamento, direito à saúde e ao lazer, jornada de trabalho razoáveis etc.,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

11

umbilicalmente relacionados ao superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. De modo que o direito humano e fundamental de greve, assegurado, por tratados e convenções internacionais, mediante seu livre e amplo exercício, permite ao cidadão que labora ter acesso de fato à saúde, lazer, remuneração e trabalho dignos e um meio ambiente saudável, tornando palpáveis as normas e regras que tratam desses direitos humanos e de outros consagrados como tais os instrumentos de direitos internacionais e nas constituições dos países civilizados. Se os trabalhadores não encontrarem real e efetivo acesso à greve em uma sociedade capitalista, com interesses econômicos e sociais contrapostos - onde a distribuição da riqueza é feita, em regra, em favor de uma minoria que se apropria da riqueza para “distribuí-la” por meio de salário, o mais baixo possível, ou mediante benefícios que não afetem significativamente seus ganhos - os demais direitos humanos e fundamentais seriam na prática totalmente negados. É preciso, pois, evitar a penalização da Greve. A greve não é um delito! É um direito fundamental assegurado por tratados e convenções e pela Constituição Federal que, no seu artigo 9º, diz que cabe aos trabalhadores a análise da conveniência e oportunidade de sua deflagração. Não pode ser cerceada pela lei, tampouco pelo Judiciário. O cerceio e penalização do direito de Greve afrontam claramente o Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo também conhecido como irreversibilidade ou não regressividade social, consequência do princípio da progressividade social. No Direito Constitucional brasileiro há expressa previsão acerca da progressividade associada à irreversibilidade ou à proibição da regressão no tocante aos direitos sociais fundamentais do trabalhador. Com

efeito, o art. 7º, caput, dispõe que são direitos dos trabalhadores, além todo o elenco apontado em seus incisos, quaisquer outros que possam ser acrescidos por atos normativos ou negociais que impliquem na melhoria das condições do trabalhador. Infelizmente ainda presenciamos atos e procedimentos antigreve, traduzidos em discriminação, punição ou despedida de dirigentes e ativistas sindicais ou, mais grave ainda, daqueles que simplesmente participaram de movimentos grevistas. Conforme bem narrado pelo E. Regional: O direito de greve é garantido em nível constitucional. Dispõe o art. 9º da Constituição Federal da seguinte forma: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” O contexto probatório evidencia que a reclamada efetivamente praticou conduta antissindical, ao despedir a reclamante e outros empregados logo após o movimento paredista promovido por um número considerável de seus empregados, os quais estavam assistidos pelo sindicato da categoria profissional. A dispensa discriminatória da trabalhadora em virtude de sua adesão ao movimento paredista é circunstância apta a ensejar abalo de ordem moral, pois tencionou frustrar direito fundamental consagrado na CF/88, cujo exercício é forte instrumento de melhoria da condição social dos trabalhadores. Se o Regional de origem, sopesando as provas apresentadas pelas partes, concluiu da forma que fundamentou, é incabível qualquer modificação da decisão recorrida em função das alegações feitas pelo agravante em seu recurso de revista, pois, não havendo registro fático das referidas alegações, é necessário revolver fatos e provas, o que não é possível nesta sede recursal. Assim, não estando demonstrada qualquer hipótese que autorize o processamento do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, adicionando-se os ora exarados, pois visa ao processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de cabimento previstos no artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo nº TST-AIRR 1015-75.2013.5.02.0304, 2ª Turma, Desembargador Relator Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, DJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

13

27.11.2015)

Importante destacar não haver como reverberar nos efeitos vindicados pela ré, por obrigar somente o ente sindical (ao qual foi direcionada a previsão de multa diária, ou seja, o destinatário das consequências da alegada afronta ao Estado Democrático de Direito), a eventual colaboração de cada um dos substituídos para o descumprimento da ordem judicial concedida em sede de liminar (requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho) nos autos do Dissídio Coletivo de Greve – Processo nº 1000801-29.2014.5.02.0000 (determinante da manutenção de um contingente de trabalhadores para assegurar 100% da operação das linhas do METRÔ nos horários compreendidos das 6h às 9h e das 16h às 19h, e 70% nos demais horários), culminante no julgamento, naquele, pela abusividade do movimento paredista.

Finalmente, nesse ponto, não é ocioso lembrar que, nos moldes do artigo 9º da supracitada lei, *“Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.”*.

Destarte, ratifica-se, integralmente, o r. provimento jurisdicional primígeno, também por outros fundamentos.

c) Da antecipação dos efeitos da tutela

Em que pesem as ponderações reiteradas em sede recursal, é inviável o acolhimento do requerimento do autor, objetivando a reintegração dos substituídos ao emprego antes do trânsito em julgado da r. sentença.

Isso porque a própria controvérsia instalada não autoriza equacionamento na esfera da *evidência*, embora a questão posta possa até enquadrar-se na esfera da *urgência*, dada a probabilidade da consolidação de prejuízo irremediável em decorrência do decurso do tempo para o completo provimento jurisdicional, remissivo ao conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ademais disso, ainda que a ordem de reintegração envolva contratante e contratado, um trabalhará, o outro fará a contraprestação destes serviços, dispositivos legislativos adstritos à vedação de concessão de liminar em hipóteses que se revestem de caráter satisfativo pressupõem a inviabilidade de restabelecimento da situação pretérita, hipótese na qual nada obsta convir incluir-se a vertente, por envolver sociedade de economia mista.

Por conseguinte, incogitável a antecipação da tutela, porquanto obstativa do exercício, pela empregadora, de direito legalmente estatuído, a acarretar o perigo de irreversibilidade do provimento que o artigo 273, parágrafo 2º do estatuto processual civil de 1973 visa impedir.

c) Do dano moral coletivo

Inolvidável que o fundamento jurídico para o estabelecimento da reparação vindicada, no âmbito do Direito do Trabalho, do qual o direito comum é fonte subsidiária, na forma do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT, é o mesmo da reparação do dano moral como princípio geral de direito, na forma do inciso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

15

III, do artigo 1º, e incisos V, X, XXXIV e XXXV, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, soçobra o apelo.

Isso porque, embora positivado na Constituição Federal de 1988 resultar, da concepção de o trabalho constituir a essência da atividade humana, a necessidade de observância de condições mínimas assecuratórias da dignidade do trabalhador, regra, lamentavelmente, suscetível de violação, não é todo e qualquer diagnóstico de afronta a direitos resguardados pela Lei Maior que caracterizará lesão moral, notadamente sob a perspectiva coletiva.

Primeiramente, é importante ressaltar que a circunstância dos substituídos terem sido privados da percepção dos ganhos, fruto do trabalho, não gera a presunção de lhes ter impingido humilhação, tampouco tem aptidão para autorizar reconhecer terem sido revolvidos valores psíquicos, ainda que, afinal, o descumprimento da obrigação, por parte da empregadora, possa ter ocasionado dissabor, apreensão.

Ainda que se delineasse algum constrangimento, de se considerar que a lesão moral é aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas, de modo que a reparação decorrente da responsabilidade pressupõe a existência concomitante do trinômio *conduta culposa* (comissiva/omissiva), *dano* (resultado negativo) e *nexo de causalidade* entre a ação ou omissão e o prejuízo.

Ou seja, não basta a existência de um dano, tampouco que o agente tenha atuado de forma contrária ao direito; “é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria

acontecido” (René Demogue *apud* Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade civil*, 9ª ed., 1999, p. 75), revelando-se insuficiente a coincidência entre haver um ato e um prejuízo, ou que um se suceda temporalmente ao outro. É imperativo que este decorra *efetivamente* daquele.

Ademais disso, carece, o processado, de elementos indicativos de eventual experimentação de menoscabo patrimonial pelos substituídos, consistente no inadimplemento de despesas contratuais por insuficiência de disponibilidade financeira, como consequência da postura da ré, aspecto, noutra trilha, revestido de razoável controvérsia, solucionada apenas em juízo.

d) Dos honorários advocatícios

Logra êxito, a ré, em seu desiderato exoneratório.

Ainda que, rigorosamente, a ação coletiva atrele-se às relações de emprego mantidas pelos substituídos (que não consta sejam enquadráveis nas hipóteses insculpidas no artigo 14, da Lei nº 5.584/1970), a partir da parte final do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST (*"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*), sedimentou-se, através da Súmula nº 219, III do Colendo TST, que *"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual..."*, razão pela qual restaram arbitrados, na origem, na ordem de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Contudo, não menos certo que, para tanto, há necessidade da declaração de insuficiência econômica, não do próprio ente sindical, mas daqueles cujos direitos inerentes à relação de emprego este defende, que, no caso em exame, sequer foi colacionada aos autos.

Nesse sentido, excerto de ementa de nobre componente da Excelsa Corte Trabalhista, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001608-61.2014.5.02.0034

17

“... V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VI I - Tendo o Regional consignado ter o sindicato autor formulado o pedido de gratuidade da justiça, tanto quanto alertado para a desnecessidade da individualização dos substituídos na petição inicial, firma-se a certeza de não terem os substituídos firmado eles próprios a respectiva declaração de miserabilidade jurídica, impondo-se por isso a exclusão dos honorários advocatícios, a cavaleiro das Súmulas 219 e 329 do TST e da jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI - 1 . Precedentes da SBDI - 1. VIII - Recurso provido.” (RR - 10 1500- 81.200 7.5.17.0 191, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 06/08/2010)

Incogitável a presunção de miserabilidade dos

substituídos como corolário das respectivas rescisões contratuais, remanesce de rigor a expunção da obrigação de pagar epigrafada.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos ordinários, **REJEITAR** o requerimento de antecipação da tutela e, no mais, **NEGAR PROVIMENTO** ao interposto pelo autor, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao manejado pela ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença, de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Desembargadora Relatora

crkc-04/16



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

RECURSOS ORDINÁRIOS

RECORRENTES: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
– METRÔ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM OPERADORAS DE VEÍCULOS
LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

GREVE. METRÔ. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE ESPECÍFICOS EMPREGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DA ATUAÇÃO DESPROPOSITADA DE TODOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. NÃO PROVADA. PREVALÊNCIA DA HIPÓTESE DE CONDUTA ANTISSINDICAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E CONSECTÁRIOS. DEVIDOS. Incogitável qualificar a luta por melhores condições de trabalho como ato de indisciplina ou insubordinação, via de regra, há rigor excessivo do empregador ao despedir empregado pela sua participação em greve, por envolver, além de direito social assegurado constitucionalmente, o risco de embaraçar a livre atuação do próprio sindicato representante da categoria profissional. Sendo assim, o exercício do direito potestativo do METRÔ em dispensar por justa causa aqueles que alardeia terem atuado, deliberada e dolosamente, no cometimento de uma série de atos ilegais e abusivos no movimento paredista havido em junho de 2014, dependia da evidência do substancial excesso individual no reivindicar, contudo, nos exatos moldes atribuídos a todos. Sem perder de vista que, na conformidade da Lei nº 7.783/1989, aqueles que optam pela paralisação têm assegurado, dentre outros direitos, o

emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores à adesão, desde que não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º), não restou satisfatoriamente provada a tese de mau procedimento, aquele capitulado no artigo 482, “b”, da CLT, direcionada à generalidade dos substituídos na ação coletiva, sob a perspectiva de abuso no exercício do direito de greve. Atenta à persistência da fragilidade do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão, bem como à probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, remanesce que, nessa seara, punições aplicadas de forma indiscriminada servem somente ao objetivo de inibir os trabalhadores. No caso concreto, como operada, a rescisão dos contratos de trabalho revela-se como uma resposta à ousadia de um contingente de empregados em atuar, alguns incisivamente, no movimento paredista, o que não pode ser tolerado, por afrontar os artigos 1º, 7º e 8º, todos da Constituição Federal. Cabível, assim, a reintegração de todos ao emprego e consectários.

Inconformados com a r. sentença de fls. 396/401, cujo relatório adoto, que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pleitos formulados na ação coletiva com pedido de antecipação de tutela - complementada a fls. 505 anverso e verso, ante a oposição de embargos declaratórios às fls. 402/460 -, recorrem, ordinariamente, as partes, sendo que o substituto processual dos integrantes da categoria profissional com reiteração do pedido de concessão da liminar.

Questiona, a ré, consoante as razões de fls. 415/460, reiteradas a fls. 513/514, a decretação de invalidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

3

das dispensas por justa causa, todas atreladas a mau procedimento, aduzindo a inexistência de qualquer vício no ato administrativo demissional, e as obrigações de fazer a reintegração no emprego dos substituídos arrolados no dispositivo, e de pagar os consectários dela, além de honorários advocatícios.

Intenta, o autor, por intermédio do arrazoado de fls. 516/529, a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a permitir o imediato retorno dos substituídos ao trabalho e o acolhimento das pretensões relacionadas com dano moral coletivo.

Depósito recursal a fls. 488.

Custas processuais a fls. 490.

Contrarrazões às fls. 533/555 e 561/583.

Considerando que o Exmo. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo houve por bem ordenar o desmembramento do Processo nº 0001608-61.2014.5.02.0034 em 4 (quatro) ações, designando os grupos pelo critério da identidade entre as condutas atribuídas a cada trabalhador substituído, após manifestação do ente sindical (fls. 610/612), alinhou-se efetiva conexão e, mero corolário, a prevenção desta Relatora, albergando o presente e os de nº 0001751-50.2014.5.02.0034 e 0001752-35.2014.5.02.0034.

Relatados.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, que serão analisados conjuntamente.

a) Da decretação de invalidade das dispensas por justa causa - Das obrigações de fazer a reintegração no emprego dos substituídos e de pagar consectários

A tese inaugural desenvolveu-se sob a perspectiva de, diante da inflexibilidade e intransigência patronal no tocante às tratativas reivindicatórias para a data-base (1º de maio) da categoria profissional, não restar alternativa ao movimento paredista deflagrado em 05.06.2014, que perdurou até 09.06.2014, quando deu-se o imediato retorno ao trabalho, de forma que as dispensas por justa causa formalizadas teriam característica de retaliação.

E foi oportunamente contestada, em síntese, ao argumento de que os substituídos, durante o período de duração da greve, invadiram estações, danificando o patrimônio, adentraram nas plataformas impedindo a circulação de trens, retiraram usuários de dentro das composições, impediram funcionários que não aderiram ao evento de assumirem seus postos de trabalho, interrompendo a prestação dos serviços à população, exigindo a atuação da Polícia Militar, por conta do fechamento de algumas estações e atraso na abertura de outras, não obstante a decisão liminar proferida pela Exma. Vice Presidente Judicial deste Egrégio TRT da 2ª Região, à época, conforme apurado através da análise de imagens das câmaras no circuito de segurança da companhia e tomada de depoimentos.

Ab initio, insta ressaltar, por força da ordem para o desmembramento do Processo nº 0001608-61.2014.5.02.0034 em 4 (quatro) ações (além deste, os Processos nº 0001751-50.2014.5.02.0034 e 0001752-35.2014.5.02.0034), com a designação dos grupos pelo critério da identidade entre as condutas atribuídas a cada trabalhador substituído, depreende-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

5

da fundamentação do r. provimento jurisdicional primígeno que, dos 15 (quinze) arrolados na presente, Antonio Carlos Freire Antunes, Celina Mara Araújo Maranhão, Celso dos Santos Martins, Daniel Seiji Nakaya, Diego Guimarães Pereira, Fabiano Aparecido Nunes, Fábio Gregório Galindo, Gustavo de Almeida Vieira, Julia Coelho da Paz Almeida, Leonardo Pereira dos Santos, Lucas Vieira da Silva, Raoni Ribeiro Soares, Rubens Alves dos Santos, Silmara Marques Rosa e Thiago Santos Oliveira dos Reis, aos quais foram atribuídos atos que, delibera e dolosamente, teriam afetado a circulação dos trens do Metrô, apenas a falta grave imputada pela empregadora a Celina Mara Araújo Maranhão restou reputada devidamente comprovada e, conseqüentemente, suscetível de justificar a dispensa nos moldes do artigo 482, alínea “b” da CLT.

Assim equacionada a situação fática, o d. juízo *a quo* houve por bem julgar a ação procedente em parte, firmando a convicção de inadequação formal dos atos de dispensa, porque o empregador teria deixado de cumprir, de plano, exigência que vislumbrou contida, intrinsecamente, na cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 (“*No caso de rescisão contratual por iniciativa do METRÔ, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos.*”), consubstanciada na indispensabilidade da descrição detalhada da motivação das rupturas contratuais nos primeiros telegramas enviados aos substituídos, que concluiu não supérvel por intermédio da regularização dos procedimentos, dias depois,

conduta de repetição e convalidação que considera apressada, descuidada, bem como incompatível com a natureza da referida norma coletiva.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer assistir razão à ré quando pondera que a sentença carece de fundamentação sólida. Isso porque a regra convencional, permissiva de interpretação restritiva, é desprovida da previsão de indispensabilidade da narrativa detalhada da falta grave. E ainda que assim não fosse, nada autoriza convir tenha sido ignorado o amplo direito de defesa que assegura, de forma expressa.

Remanesce, pois, avaliar se a conduta dos substituídos justificou, ou não, o término das vinculações empregatícias.

O cenário descortinado nos autos merece especial atenção por envolver um direito social assegurado constitucionalmente, além do risco de embaraçar a livre atuação do sindicato representante da categoria profissional.

Não é ocioso ressaltar que a Lei nº 7.783/1989, que arrola o transporte coletivo dentre os serviços e atividades essenciais, não só assegura o direito de greve, *“competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”* (artigo 1º), como considera legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (art. 2º), e, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, faculta a cessação coletiva do trabalho (artigo 3º).

Por outro lado, aqueles que optam pela paralisação, na conformidade do artigo 6º, têm assegurado, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores a aderirem à greve (inciso I), desde que os meios adotados não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

7

propriedade ou pessoa (§ 3º).

Importante insistir no sentido de que, na conformidade da legislação sob foco, é “*vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.*” (§ 2º), bem como que, na conformidade do artigo 7º, “*a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.*”.

Pois bem. Conforme dedilhado alhures, as dispensas levadas a cabo em 09.06.2014 atrelam-se à sustentação de mau procedimento, nos moldes do artigo 482, alínea “b”, da CLT, perpetrado pelos substituídos por meio de vários atos tidos por ilegais e abusivos, cometidos em diversas estações (*in casu*, notadamente, Ana Rosa e Tatuapé), seguidamente, ao longo do tempo de duração do movimento paredista.

À partida, sobreleva destacar o peso que ostenta, em incontestável desfavor da sociedade de economia mista, o desconhecimento de fatos relevantes manifestado pelo próprio preposto, no interrogatório colhido na audiência realizada em 23.01.2015, oportunidade na qual asseverou não ter ocorrido ato de violência física, tampouco ameaça verbal perpetrada por qualquer dos substituídos na presente ação, a fim de evitar o ingresso dos metroviários que optaram por trabalhar (fls. 196/207).

Noutro lado, apesar do arcabouço probatório

evidenciar atraso na circulação das composições, a primeira testemunha ouvida naquela sessão afirmou que o eventual procedimento de alteração de comando do veículo (de semi-automático para automático), implementado por Celina, com o uso de uma chave, foi imediatamente revertido, e, no mais, a prova testemunhal revela-se conflitante, notadamente no que concerne ao modo de atuação dos substituídos nos presentes autos, notadamente daqueles aos quais a empregadora atribuiu a condição de liderança dos grevistas e asseverou terem tomado medidas tendentes a impedir a entrada de supervisores designados para conduzi-las nas salas operacionais internas.

Repisado o afastamento da hipótese de violência física pelo preposto, ao depor, tampouco afere-se, no cotejo com os depoimentos colhidos (v. Ata de Audiência de fls. 212/217), consonância quanto ao excedimento, inclusive através de contato físico, na tentativa de persuasão dos colegas que optaram por não aderir à greve, ou mesmo nos mecanismos empreendidos pelos grevistas nas plataformas de circulação dos trens com vistas à evacuação das estações nas quais a prestação do serviço público chegou a ser interrompida, incluída a obstrução das portas para impedir a saída do veículo, até porque, como a própria ré informa, a retirada de usuários embarcados foi precedida de “*palavras de ordem*” (fls. 436), que, por si só, são ineficazes para autorizar a conclusão pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Forçoso, então, reconhecer a ausência de comprovação cabal e irretorquível acerca dos motivos atribuídos à generalidade dos substituídos na ação coletiva, com feição dolosa, alardeados como justificadores do exercício de um direito potestativo do empregador no desfazimento dos liames de emprego na modalidade impingida, haja vista as gravíssimas consequências que lhes acarretou, tanto no aspecto pessoal, quanto no aspecto profissional, de forma que, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual, aflora a inviabilidade do acatamento das razões espargidas no apelo da ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

9

Ademais disso, a percuciente análise do processado acentua o quanto a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, porque demonstrativa da persistência desta fragilidade na hipótese do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão.

E tal panorama reforça a imposição, ao Poder Público, da materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1º, inciso III), cabendo, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social (artigo 5º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), inclusive para alcinhar juridicidade a situações relegadas, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei.

Sob a premissa de não caber qualificar a luta por melhores condições de trabalho, incluída a sua contraprestação, como ato de indisciplina e insubordinação, comezinho que o mau procedimento pressupõe conduta desonesta, o aproveitamento de oportunidades vislumbradas para implementá-lo, sempre de forma réptil, a retrospectiva das circunstâncias fáticas relatadas no feito, até porque aduziu-se devidamente registradas em imagens pelo circuito de segurança da companhia, revela-se suficiente para firmar a convicção quanto à inocorrência de falta grave, até

porque a própria assistência pelo ente sindical é demonstrativo de que o comportamento dos substituídos encontrava guarida naquele.

Intolerável que sejam afetados princípios basilares, tal qual o princípio da vedação do retrocesso jurídico e social assente no direito coletivo do trabalho, vale reprimir, direito social fundamental do trabalhador, e de todo conveniente não ignorar a probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, na medida em que punições indiscriminadas relacionadas com o exercício do direito de greve tendem a inibir os trabalhadores.

Logo, nada impede concluir que, no caso concreto, sedimentou-se a hipótese – praticamente inerente, infelizmente – de a dispensa do contingente de empregados atrelar-se à sua ousadia em atuar, quanto mais de maneira incisiva, no movimento paredista, notadamente porque estava embasada pelo ente sindical representante da sua categoria profissional, a implicar violação aos artigos 1º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa no âmbito da mais alta Corte Trabalhista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE PELA TRABALHADORA. DANOS MORAIS PELA DISPENSA ABUSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 10, I, DO ADCT, 186 E 927 DO CC, 818 DA CLT E 333 DO CPC, BEM COMO À SÚMULA 330 DO C. TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Todo princípio, regra ou instituto que a garanta não pode ser desprezado ou suprimido. Desse princípio maior, emerge um complexo de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pelos particulares. A greve como direito fundamental ou liberdade constitucional, diretamente vinculada aos Direitos da Pessoa Humana é



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

11

regida pelos princípios da progressividade e da irreversibilidade. A greve dá concretude ao princípio do valor social do trabalho e a outros consagrados na constituição, como o do meio ambiente sadio e equilibrado, remuneração justa, isonomia de tratamento, direito à saúde e ao lazer, jornada de trabalho razoáveis etc., umbilicalmente relacionados ao superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. De modo que o direito humano e fundamental de greve, assegurado, por tratados e convenções internacionais, mediante seu livre e amplo exercício, permite ao cidadão que labora ter acesso de fato à saúde, lazer, remuneração e trabalho dignos e um meio ambiente saudável, tornando palpáveis as normas e regras que tratam desses direitos humanos e de outros consagrados como tais os instrumentos de direitos internacionais e nas constituições dos países civilizados. Se os trabalhadores não encontrarem real e efetivo acesso à greve em uma sociedade capitalista, com interesses econômicos e sociais contrapostos - onde a distribuição da riqueza é feita, em regra, em favor de uma minoria que se apropria da riqueza para “distribuí-la” por meio de salário, o mais baixo possível, ou mediante benefícios que não afetem significativamente seus ganhos - os demais direitos humanos e fundamentais seriam na prática totalmente negados. É preciso, pois, evitar a penalização da Greve. A greve não é um delito! É um direito fundamental assegurado por tratados e convenções e pela Constituição Federal que, no seu artigo 9º, diz que cabe aos trabalhadores a análise da conveniência e oportunidade de sua deflagração. Não pode ser cerceada pela lei, tampouco pelo Judiciário. O cerceio e penalização do direito de Greve afrontam claramente o Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo

também conhecido como irreversibilidade ou não regressividade social, consequência do princípio da progressividade social. No Direito Constitucional brasileiro há expressa previsão acerca da progressividade associada à irreversibilidade ou à proibição da regressão no tocante aos direitos sociais fundamentais do trabalhador. Com efeito, o art. 7º, caput, dispõe que são direitos dos trabalhadores, além todo o elenco apontado em seus incisos, quaisquer outros que possam ser acrescentados por atos normativos ou negociais que impliquem na melhoria das condições do trabalhador. Infelizmente ainda presenciemos atos e procedimentos antigreve, traduzidos em discriminação, punição ou despedida de dirigentes e ativistas sindicais ou, mais grave ainda, daqueles que simplesmente participaram de movimentos grevistas. Conforme bem narrado pelo E. Regional: O direito de greve é garantido em nível constitucional. Dispõe o art. 9º da Constituição Federal da seguinte forma: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” O contexto probatório evidencia que a reclamada efetivamente praticou conduta antissindical, ao despedir a reclamante e outros empregados logo após o movimento paredista promovido por um número considerável de seus empregados, os quais estavam assistidos pelo sindicato da categoria profissional. A dispensa discriminatória da trabalhadora em virtude de sua adesão ao movimento paredista é circunstância apta a ensejar abalo de ordem moral, pois tencionou frustrar direito fundamental consagrado na CF/88, cujo exercício é forte instrumento de melhoria da condição social dos trabalhadores. Se o Regional de origem, sopesando as provas apresentadas pelas partes, concluiu da forma que fundamentou, é incabível qualquer modificação da decisão recorrida em função das alegações feitas pelo agravante em seu recurso de revista, pois, não havendo registro fático das referidas alegações, é necessário revolver fatos e provas, o que não é possível nesta sede recursal. Assim, não estando demonstrada qualquer hipótese que autorize o processamento do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, adicionando-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

13

os ora exarados, pois visa ao processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de cabimento previstos no artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo nº TST-AIRR 1015-75.2013.5.02.0304, 2ª Turma, Desembargador Relator Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, DJ 27.11.2015)

Importante destacar não haver como reverberar nos efeitos vindicados pela ré, por obrigar somente o ente sindical (ao qual foi direcionada a previsão de multa diária, ou seja, o destinatário das consequências da alegada afronta ao Estado Democrático de Direito), a eventual colaboração de cada um dos substituídos para o descumprimento da ordem judicial concedida em sede de liminar (requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho) nos autos do Dissídio Coletivo de Greve – Processo nº 1000801-29.2014.5.02.0000 (determinante da manutenção de um contingente de trabalhadores para assegurar 100% da operação das linhas do METRÔ nos horários compreendidos das 6h às 9h e das 16h às 19h, e 70% nos demais horários), culminante no julgamento, naquele, pela abusividade do movimento paredista.

Finalmente, nesse ponto, não é ocioso lembrar que, nos moldes do artigo 9º da supracitada lei, “*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das*

atividades da empresa quando da cessação do movimento.”.

Destarte, ratifica-se, integralmente, o r. provimento jurisdicional primígeno, também por outros fundamentos.

c) Da antecipação dos efeitos da tutela

Em que pesem as ponderações reiteradas em sede recursal, é inviável o acolhimento do requerimento do autor, objetivando a reintegração dos substituídos ao emprego antes do trânsito em julgado da r. sentença.

Isso porque a própria controvérsia instalada não autoriza equacionamento na esfera da *evidência*, embora a questão posta possa até enquadrar-se na esfera da *urgência*, dada a probabilidade da consolidação de prejuízo irremediável em decorrência do decurso do tempo para o completo provimento jurisdicional, remissivo ao conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ademais disso, ainda que a ordem de reintegração envolva contratante e contratado, um trabalhará, o outro fará a contraprestação destes serviços, dispositivos legislativos adstritos à vedação de concessão de liminar em hipóteses que se revestem de caráter satisfativo pressupõem a inviabilidade de restabelecimento da situação pretérita, hipótese na qual nada obsta convir incluir-se a vertente, por envolver sociedade de economia mista.

Por conseguinte, incogitável a antecipação da tutela, porquanto obstativa do exercício, pela empregadora, de direito legalmente estatuído, a acarretar o perigo de irreversibilidade do provimento que o artigo 273, parágrafo 2º do estatuto processual civil de 1973 visa impedir.

c) Do dano moral coletivo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

15

Inolvidável que o fundamento jurídico para o estabelecimento da reparação vindicada, no âmbito do Direito do Trabalho, do qual o direito comum é fonte subsidiária, na forma do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT, é o mesmo da reparação do dano moral como princípio geral de direito, na forma do inciso III, do artigo 1º, e incisos V, X, XXXIV e XXXV, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, soçobra o apelo.

Isso porque, embora positivado na Constituição Federal de 1988 resultar, da concepção de o trabalho constituir a essência da atividade humana, a necessidade de observância de condições mínimas assecuratórias da dignidade do trabalhador, regra, lamentavelmente, suscetível de violação, não é todo e qualquer diagnóstico de afronta a direitos resguardados pela Lei Maior que caracterizará lesão moral, notadamente sob a perspectiva coletiva.

Primeiramente, é importante ressaltar que a circunstância dos substituídos terem sido privados da percepção dos ganhos, fruto do trabalho, não gera a presunção de lhes ter impingido humilhação, tampouco tem aptidão para autorizar reconhecer terem sido revolvidos valores psíquicos, ainda que, afinal, o descumprimento da obrigação, por parte da empregadora, possa ter ocasionado dissabor, apreensão.

Ainda que se delineasse algum constrangimento, de se considerar que a lesão moral é aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas, de modo que a reparação decorrente da responsabilidade pressupõe a existência concomitante do trinômio

conduta culposa (comissiva/omissiva), *dano* (resultado negativo) e *nexo de causalidade* entre a ação ou omissão e o prejuízo.

Ou seja, não basta a existência de um dano, tampouco que o agente tenha atuado de forma contrária ao direito; “*é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido*” (René Demogue *apud* Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade civil*, 9^a ed., 1999, p. 75), revelando-se insuficiente a coincidência entre haver um ato e um prejuízo, ou que um se suceda temporalmente ao outro. É imperativo que este decorra *efetivamente* daquele.

Ademais disso, carece, o processado, de elementos indicativos de eventual experimentação de menoscabo patrimonial pelos substituídos, consistente no inadimplemento de despesas contratuais por insuficiência de disponibilidade financeira, como consequência da postura da ré, aspecto, noutra trilha, revestido de razoável controvérsia, solucionada apenas em juízo.

d) Dos honorários advocatícios

Logra êxito, a ré, em seu desiderato exoneratório.

Ainda que, rigorosamente, a ação coletiva atrele-se às relações de emprego mantidas pelos substituídos (que não consta sejam enquadráveis nas hipóteses inculpidas no artigo 14, da Lei n° 5.584/1970), a partir da parte final do artigo 5° da Instrução Normativa n° 27 do Colendo TST (“*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*”), sedimentou-se, através da Súmula n° 219, III do Colendo TST, que “*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual...*”, razão pela qual restaram arbitrados, na origem, na ordem de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Contudo, não menos certo que, para tanto, há necessidade da declaração de insuficiência econômica, não do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001749-80.2014.5.02.0034

17

próprio ente sindical, mas daqueles cujos direitos inerentes à relação de emprego este defende, que, no caso em exame, sequer foi colacionada aos autos.

Nesse sentido, excerto de ementa de nobre componente da Excelsa Corte Trabalhista, *verbis*:

“.... V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VI I - Tendo o Regional consignado ter o sindicato autor formulado o pedido de gratuidade da justiça, tanto quanto alertado para a desnecessidade da individualização dos substituídos na petição inicial, firma-se a certeza de não terem os substituídos firmado eles próprios a respectiva declaração de miserabilidade jurídica, impondo-se por isso a exclusão dos honorários advocatícios, a cavaleiro das Súmulas 219 e 329 do TST e da jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI - 1 . Precedentes da SBDI - 1. VIII - Recurso provido.” (RR -

10 1500- 81.200 7.5.17.0 191, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 06/08/2010)

Incogitável a presunção de miserabilidade dos substituídos como corolário das respectivas rescisões contratuais, remanesce de rigor a expunção da obrigação de pagar epigrafada.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos ordinários, **REJEITAR** o requerimento de antecipação da tutela e, no mais, **NEGAR PROVIMENTO** ao interposto pelo autor, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao manejado pela ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença, de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Desembargadora Relatora

crkc-04/16



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

RECURSOS ORDINÁRIOS

RECORRENTES: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
– METRÔ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM OPERADORAS DE VEÍCULOS
LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

GREVE. METRÔ. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE ESPECÍFICOS EMPREGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DA ATUAÇÃO DESPROPOSITADA DE TODOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. NÃO PROVADA. PREVALÊNCIA DA HIPÓTESE DE CONDUTA ANTISSINDICAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E CONSECUTÁRIOS. DEVIDOS. Incogitável qualificar a luta por melhores condições de trabalho como ato de indisciplina ou insubordinação, via de regra, há rigor excessivo do empregador ao despedir empregado pela sua participação em greve, por envolver, além de direito social assegurado constitucionalmente, o risco de embaraçar a livre atuação do próprio sindicato representante da categoria profissional. Sendo assim, o exercício do direito potestativo do METRÔ em dispensar por justa causa aqueles que alardeia terem atuado, deliberada e dolosamente, no cometimento de uma série de atos ilegais e abusivos no movimento paredista havido em junho de 2014, dependia da evidência do substancial excesso individual no reivindicar, contudo, nos exatos moldes atribuídos a todos. Sem perder de vista que, na conformidade da Lei nº 7.783/1989, aqueles que optam pela paralisação têm assegurado, dentre outros direitos, o

emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores à adesão, desde que não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º), não restou satisfatoriamente provada a tese de mau procedimento, aquele capitulado no artigo 482, “b”, da CLT, direcionada à generalidade dos substituídos na ação coletiva, sob a perspectiva de abuso no exercício do direito de greve. Atenta à persistência da fragilidade do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão, bem como à probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, remanesce que, nessa seara, punições aplicadas de forma indiscriminada servem somente ao objetivo de inibir os trabalhadores. No caso concreto, como operada, a rescisão dos contratos de trabalho revela-se como uma resposta à ousadia de um contingente de empregados em atuar, alguns incisivamente, no movimento paredista, o que não pode ser tolerado, por afrontar os artigos 1º, 7º e 8º, todos da Constituição Federal. Cabível, assim, a reintegração de todos ao emprego e consectários.

Inconformados com a r. sentença de fls. 520/524, cujo relatório adoto, que julgou *PROCEDENTES EM PARTE* os pleitos formulados na ação coletiva com pedido de antecipação de tutela - complementada a fls. 598 anverso e verso, ante a oposição de embargos declaratórios às fls. 525/534 -, recorrem, ordinariamente, as partes, sendo que o substituto processual dos integrantes da categoria profissional com reiteração do pedido de concessão da liminar.

Questiona, a ré, consoante as razões de fls. 537/591, reiteradas a fls. 608/609, a decretação de invalidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

3

das dispensas por justa causa, todas atreladas a mau procedimento, aduzindo a inexistência de qualquer vício no ato administrativo demissional, e as obrigações de fazer a reintegração no emprego dos substituídos arrolados no dispositivo, e de pagar os consectários dela, além de honorários advocatícios.

Intenta, o autor, por intermédio do arrazoado de fls. 610/624, a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a permitir o imediato retorno dos substituídos ao trabalho e o acolhimento das pretensões relacionadas com dano moral coletivo.

Depósito recursal a fls. 592.

Custas processuais a fls. 594.

Contrarrazões às fls. 627/650 e 657/676.

Considerando que o Exmo. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo houve por bem ordenar o desmembramento do Processo nº 0001608-61.2014.5.02.0034 em 4 (quatro) ações, designando os grupos pelo critério da identidade entre as condutas atribuídas a cada trabalhador substituído, após manifestação das partes (fls. 604/606 e 647/651), alinhou-se efetiva conexão e, mero corolário, a prevenção desta Relatora, albergando o presente e os de nº 0001749-80.2014.5.02.0034 e 0001752-35.2014.5.02.0034.

Relatados.

V O T O

Conheço dos recursos ordinários, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, que serão analisados conjuntamente.

a) Da decretação de invalidade das dispensas por justa causa - Das obrigações de fazer a reintegração no emprego dos substituídos e de pagar consectários

A tese inaugural desenvolveu-se sob a perspectiva de, diante da inflexibilidade e intransigência patronal no tocante às tratativas reivindicatórias para a data-base (1º de maio) da categoria profissional, não restar alternativa ao movimento paredista deflagrado em 05.06.2014, que perdurou até 09.06.2014, quando deu-se o imediato retorno ao trabalho, de forma que as dispensas por justa causa formalizadas teriam característica de retaliação.

E foi oportunamente contestada, em síntese, ao argumento de que os substituídos, durante o período de duração da greve, invadiram estações, danificando o patrimônio, adentraram nas plataformas impedindo a circulação de trens, retiraram usuários de dentro das composições, impediram funcionários que não aderiram ao evento de assumirem seus postos de trabalho, interrompendo a prestação dos serviços à população, exigindo a atuação da Polícia Militar, por conta do fechamento de algumas estações e atraso na abertura de outras, não obstante a decisão liminar proferida pela Exma. Vice Presidente Judicial deste Egrégio TRT da 2ª Região, à época, conforme apurado através da análise de imagens das câmaras no circuito de segurança da companhia e tomada de depoimentos.

Ab initio, insta ressaltar, por força da ordem para o desmembramento do Processo nº 0001608-61.2014.5.02.0034 em 4 (quatro) ações (além deste, os Processos nº 0001749-80.2014.5.02.0034 e 0001752-35.2014.5.02.0034), com a designação dos grupos pelo critério da identidade entre as condutas atribuídas a cada trabalhador substituído, depreende-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

5

da fundamentação do r. provimento jurisdicional primígeno que, dos 7 (sete) arrolados na presente, Bruno Everton Bezerra da Rocha, Celso Trapaga Borba, Fernanda Peluci Reinholez, Gabriel Amorim, Lourival Aguiar Teixeira Custódio, Luis Fernando Sales da Silva e Solange Aparecida Moreno de Oliveira Chaves, aos quais foram atribuídos atos que, delibera e dolosamente, teriam afetado a circulação dos trens do Metrô, apenas a falta grave imputada pela empregadora a 5 (cinco), Bruno, Fernanda, Gabriel, Lourival e Luis Fernando, restou reputada devidamente comprovada e, conseqüentemente, suscetível de justificar a dispensa nos moldes do artigo 482, alínea “b” da CLT.

Assim equacionada a situação fática, o d. juízo *a quo* houve por bem julgar a ação procedente em parte, firmando a convicção de inadequação formal dos atos de dispensa, porque o empregador teria deixado de cumprir, de plano, exigência que vislumbrou contida, intrinsecamente, na cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 (“*No caso de rescisão contratual por iniciativa do METRÔ, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos.*”), consubstanciada na indispensabilidade da descrição detalhada da motivação das rupturas contratuais nos primeiros telegramas enviados aos substituídos, que concluiu não supérvel por intermédio da regularização dos procedimentos, dias depois, conduta de repetição e convalidação que considera apressada, descuidada, bem como incompatível com a natureza da referida norma coletiva.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer assistir razão à ré quando pondera que a sentença carece de fundamentação sólida. Isso porque a regra convencional, permissiva de interpretação restritiva, é desprovida da previsão de indispensabilidade da narrativa detalhada da falta grave. E ainda que assim não fosse, nada autoriza convir tenha sido ignorado o amplo direito de defesa que assegura, de forma expressa.

Remanesce, pois, avaliar se a conduta dos substituídos justificou, ou não, o término das vinculações empregatícias.

O cenário descortinado nos autos merece especial atenção por envolver um direito social assegurado constitucionalmente, além do risco de embaraçar a livre atuação do sindicato representante da categoria profissional.

Não é ocioso ressaltar que a Lei nº 7.783/1989, que arrola o transporte coletivo dentre os serviços e atividades essenciais, não só assegura o direito de greve, “*competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*” (artigo 1º), como considera legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (art. 2º), e, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, faculta a cessação coletiva do trabalho (artigo 3º).

Por outro lado, aqueles que optam pela paralisação, na conformidade do artigo 6º, têm assegurado, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores a aderirem à greve (inciso I), desde que os meios adotados não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º).

Importante insistir no sentido de que, na conformidade da legislação sob foco, é “*vedado às empresas*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

7

adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.” (§ 2º), bem como que, na conformidade do artigo 7º, “a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”.

Pois bem. Conforme deduzido alhures, as dispensas levadas a cabo em 09.06.2014 atrelam-se à sustentação de mau procedimento, nos moldes do artigo 482, alínea “b”, da CLT, perpetrado pelos substituídos por meio de vários atos tidos por ilegais e abusivos, cometidos em diversas estações (*in casu*, notadamente, Paraíso, Tatuapé e Brás), seguidamente, ao longo do tempo de duração do movimento paredista.

À partida, sobreleva destacar o peso que ostenta, em incontestável desfavor da sociedade de economia mista, o insistente desconhecimento dos fatos manifestado pelo próprio preposto, no interrogatório colhido na audiência realizada em 30.01.2015 (fls. 251/254), por esclarecer que “...*não sabe exatamente o que o Sr. Bruno fez para ser dispensado, mas sabe que foi por sua participação no impedimento de circulação dos trens; que não sabe em que estação o Sr. Bruno praticou seu ato;...*”, não sabe o nome das pessoas que compunham o grupo de manifestantes que teria impedido o acesso de um operador na Estação Paraíso no dia 07 de março de 2014, nem “*qual ato especificamente foi praticado por cada um deles*” (os substituídos).

Noutro lado, apesar do arcabouço probatório

evidenciar atraso na circulação dos trens, também a prova testemunhal é prejudicial à demandada, por revelar-se conflitante no que concerne ao modo de atuação dos substituídos nos presentes autos, notadamente daqueles aos quais a empregadora atribuiu a condição de liderança dos grevistas e asseverou terem tomado medidas tendentes a impedir a entrada de supervisores designados para conduzi-las nas salas operacionais internas.

Note-se, no particular, que a segunda testemunha ouvida na sessão retratada às fls. 266/276, Supervisor de Linha Operacional, arrolada pela ré, relatou que, após decidir pela abertura da porta da cabine, o grupo de grevistas pediu que *“largasse o comando do trem e saísse da cabine”*, solicitação que não atendeu, e *“nenhum membro do grupo entrou na cabine”*, conseguindo partir logo em seguida, sem qualquer obstáculo, porque ninguém *“chegou a forçar a porta, chutando-a ou outro gesto semelhante”* (fls. 267).

Tampouco afere-se, no cotejo dos depoimentos colhidos, consonância quanto ao excedimento, inclusive através de violência física, na tentativa de persuasão dos colegas que optaram por não aderir à greve, ou mesmo nos mecanismos empreendidos pelos grevistas nas plataformas de circulação dos trens com vistas à evacuação da Estação Tatuapé, na qual a prestação do serviço público chegou a ser interrompida, incluída a obstrução das portas para impedir a saída do veículo, até porque, como a própria ré informa, a retirada de usuários embarcados foi precedida de *“palavras de ordem”* (fls. 574), que, por si só, são ineficazes para autorizar a conclusão pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Forçoso, então, reconhecer a ausência de comprovação cabal e irretorquível acerca dos motivos atribuídos à generalidade dos substituídos na ação coletiva, com feição dolosa, alardeados como justificadores do exercício de um direito potestativo do empregador no desfazimento dos liames de emprego na modalidade impingida, haja vista as gravíssimas consequências que lhes acarretou, tanto no aspecto pessoal,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

9

quanto no aspecto profissional, de forma que, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC de 1973, vigente à época da instrução processual, aflora a inviabilidade do acatamento das razões espargidas no apelo da ré.

Ademais disso, a percuciente análise do processado acentua o quanto a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, porque demonstrativa da persistência desta fragilidade na hipótese do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão.

E tal panorama reforça a imposição, ao Poder Público, da materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1º, inciso III), cabendo, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social (artigo 5º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), inclusive para alcinhar juridicidade a situações relegadas, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei.

Sob a premissa de não caber qualificar a luta por melhores condições de trabalho, incluída a sua contraprestação, como ato de indisciplina e insubordinação, comezinho que o mau procedimento pressupõe conduta desonesta, o aproveitamento de oportunidades vislumbradas para implementá-lo, sempre de forma

réptil, a retrospectiva das circunstâncias fáticas relatadas no feito, até porque aduziu-se devidamente registradas em imagens pelo circuito de segurança da companhia, revela-se suficiente para firmar a convicção quanto à inocorrência de falta grave, até porque a própria assistência pelo ente sindical é demonstrativo de que o comportamento dos substituídos encontrava guarida naquele.

Intolerável que sejam afetados princípios basilares, tal qual o princípio da vedação do retrocesso jurídico e social assente no direito coletivo do trabalho, vale reprimir, direito social fundamental do trabalhador, e de todo conveniente não ignorar a probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, na medida em que punições indiscriminadas relacionadas com o exercício do direito de greve tendem a inibir os trabalhadores.

Logo, nada impede concluir que, no caso concreto, sedimentou-se a hipótese – praticamente inerente, infelizmente - de a dispensa do contingente de empregados atrelar-se à sua ousadia em atuar, quanto mais de maneira incisiva, no movimento paredista, notadamente porque estava embasada pelo ente sindical representante da sua categoria profissional, a implicar violação aos artigos 1º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa no âmbito da mais alta Corte Trabalhista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE PELA TRABALHADORA. DANOS MORAIS PELA DISPENSA ABUSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 10, I, DO ADCT, 186 E 927 DO CC, 818 DA CLT E 333 DO CPC, BEM COMO À SÚMULA 330 DO C. TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Todo princípio, regra ou instituto que a garanta não pode ser desprezado ou suprimido. Desse princípio maior, emerge um complexo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

11

direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pelos particulares. A greve como direito fundamental ou liberdade constitucional, diretamente vinculada aos Direitos da Pessoa Humana é regida pelos princípios da progressividade e da irreversibilidade. A greve dá concretude ao princípio do valor social do trabalho e a outros consagrados na constituição, como o do meio ambiente sadio e equilibrado, remuneração justa, isonomia de tratamento, direito à saúde e ao lazer, jornada de trabalho razoáveis etc., umbilicalmente relacionados ao superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. De modo que o direito humano e fundamental de greve, assegurado, por tratados e convenções internacionais, mediante seu livre e amplo exercício, permite ao cidadão que labora ter acesso de fato à saúde, lazer, remuneração e trabalho dignos e um meio ambiente saudável, tornando palpáveis as normas e regras que tratam desses direitos humanos e de outros consagrados como tais os instrumentos de direitos internacionais e nas constituições dos países civilizados. Se os trabalhadores não encontrarem real e efetivo acesso à greve em uma sociedade capitalista, com interesses econômicos e sociais contrapostos - onde a distribuição da riqueza é feita, em regra, em favor de uma minoria que se apropria da riqueza para “distribuí-la” por meio de salário, o mais baixo possível, ou mediante benefícios que não afetem significativamente seus ganhos - os demais direitos humanos e fundamentais seriam na prática totalmente negados. É preciso, pois, evitar a penalização da Greve. A greve não é um delito! É um direito fundamental assegurado por tratados e convenções e pela Constituição Federal que, no seu artigo 9º, diz que cabe aos trabalhadores a análise da conveniência e

oportunidade de sua deflagração. Não pode ser cerceada pela lei, tampouco pelo Judiciário. O cerceio e penalização do direito de Greve afrontam claramente o Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo também conhecido como irreversibilidade ou não regressividade social, consequência do princípio da progressividade social. No Direito Constitucional brasileiro há expressa previsão acerca da progressividade associada à irreversibilidade ou à proibição da regressão no tocante aos direitos sociais fundamentais do trabalhador. Com efeito, o art. 7º, caput, dispõe que são direitos dos trabalhadores, além todo o elenco apontado em seus incisos, quaisquer outros que possam ser acrescentados por atos normativos ou negociais que impliquem na melhoria das condições do trabalhador. Infelizmente ainda presenciamos atos e procedimentos antigreve, traduzidos em discriminação, punição ou despedida de dirigentes e ativistas sindicais ou, mais grave ainda, daqueles que simplesmente participaram de movimentos grevistas. Conforme bem narrado pelo E. Regional: O direito de greve é garantido em nível constitucional. Dispõe o art. 9º da Constituição Federal da seguinte forma: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” O contexto probatório evidencia que a reclamada efetivamente praticou conduta antissindical, ao despedir a reclamante e outros empregados logo após o movimento paredista promovido por um número considerável de seus empregados, os quais estavam assistidos pelo sindicato da categoria profissional. A dispensa discriminatória da trabalhadora em virtude de sua adesão ao movimento paredista é circunstância apta a ensejar abalo de ordem moral, pois tencionou frustrar direito fundamental consagrado na CF/88, cujo exercício é forte instrumento de melhoria da condição social dos trabalhadores. Se o Regional de origem, sopesando as provas apresentadas pelas partes, concluiu da forma que fundamentou, é incabível qualquer modificação da decisão recorrida em função das alegações feitas pelo agravante em seu recurso de revista, pois, não havendo registro fático das referidas alegações, é necessário revolver fatos e provas, o que não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

13

é possível nesta sede recursal. Assim, não estando demonstrada qualquer hipótese que autorize o processamento do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, adicionando-se os ora exarados, pois visa ao processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de cabimento previstos no artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo nº TST-AIRR 1015-75.2013.5.02.0304, 2ª Turma, Desembargador Relator Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, DJ 27.11.2015)

Importante destacar não haver como reverberar nos efeitos vindicados pela ré, por obrigar somente o ente sindical (ao qual foi direcionada a previsão de multa diária, ou seja, o destinatário das consequências da alegada afronta ao Estado Democrático de Direito), a eventual colaboração de cada um dos substituídos para o descumprimento da ordem judicial concedida em sede de liminar (requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho) nos autos do Dissídio Coletivo de Greve – Processo nº 1000801-29.2014.5.02.0000 (determinante da manutenção de um contingente de trabalhadores para assegurar 100% da operação das linhas do METRÔ nos horários compreendidos das 6h às 9h e das 16h às 19h, e 70% nos demais horários), culminante no julgamento, naquele, pela abusividade do movimento paredista.

Finalmente, nesse ponto, não é ocioso lembrar que, nos moldes do artigo 9º da supracitada lei, “*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em*

atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.”.

Destarte, ratifica-se, integralmente, o r. provimento jurisdicional primígeno, também por outros fundamentos.

c) Da antecipação dos efeitos da tutela

Em que pesem as ponderações reiteradas em sede recursal, é inviável o acolhimento do requerimento do autor, objetivando a reintegração dos substituídos ao emprego antes do trânsito em julgado da r. sentença.

Isso porque a própria controvérsia instalada não autoriza equacionamento na esfera da *evidência*, embora a questão posta possa até enquadrar-se na esfera da *urgência*, dada a probabilidade da consolidação de prejuízo irremediável em decorrência do decurso do tempo para o completo provimento jurisdicional, remissivo ao conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ademais disso, ainda que a ordem de reintegração envolva contratante e contratado, um trabalhará, o outro fará a contraprestação destes serviços, dispositivos legislativos adstritos à vedação de concessão de liminar em hipóteses que se revestem de caráter satisfativo pressupõem a inviabilidade de restabelecimento da situação pretérita, hipótese na qual nada obsta convir incluir-se a vertente, por envolver sociedade de economia mista.

Por conseguinte, incogitável a antecipação da tutela, porquanto obstativa do exercício, pela empregadora, de direito legalmente estatuído, a acarretar o perigo de irreversibilidade do provimento que o artigo 273, parágrafo 2º do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

15

estatuto processual civil de 1973 visa impedir.

c) Do dano moral coletivo

Inolvidável que o fundamento jurídico para o estabelecimento da reparação vindicada, no âmbito do Direito do Trabalho, do qual o direito comum é fonte subsidiária, na forma do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT, é o mesmo da reparação do dano moral como princípio geral de direito, na forma do inciso III, do artigo 1º, e incisos V, X, XXXIV e XXXV, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, soçobra o apelo.

Isso porque, embora positivado na Constituição Federal de 1988 resultar, da concepção de o trabalho constituir a essência da atividade humana, a necessidade de observância de condições mínimas assecuratórias da dignidade do trabalhador, regra, lamentavelmente, suscetível de violação, não é todo e qualquer diagnóstico de afronta a direitos resguardados pela Lei Maior que caracterizará lesão moral, notadamente sob a perspectiva coletiva.

Primeiramente, é importante ressaltar que a circunstância dos substituídos terem sido privados da percepção dos ganhos, fruto do trabalho, não gera a presunção de lhes ter impingido humilhação, tampouco tem aptidão para autorizar reconhecer terem sido revolvidos valores psíquicos, ainda que, afinal, o descumprimento da obrigação, por parte da empregadora, possa ter ocasionado dissabor, apreensão.

Ainda que se delineasse algum constrangimento, de se considerar que a lesão moral é aquela que afeta o ser

humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas, de modo que a reparação decorrente da responsabilidade pressupõe a existência concomitante do trinômio *conduta culposa* (comissiva/omissiva), *dano* (resultado negativo) e *nexo de causalidade* entre a ação ou omissão e o prejuízo.

Ou seja, não basta a existência de um dano, tampouco que o agente tenha atuado de forma contrária ao direito; “*é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido*” (René Demogue *apud* Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade civil*, 9^a ed., 1999, p. 75), revelando-se insuficiente a coincidência entre haver um ato e um prejuízo, ou que um se suceda temporalmente ao outro. É imperativo que este decorra *efetivamente* daquele.

Ademais disso, carece, o processado, de elementos indicativos de eventual experimentação de menoscabo patrimonial pelos substituídos, consistente no inadimplemento de despesas contratuais por insuficiência de disponibilidade financeira, como consequência da postura da ré, aspecto, noutra trilha, revestido de razoável controvérsia, solucionada apenas em juízo.

d) Dos honorários advocatícios

Logra êxito, a ré, em seu desiderato exoneratório.

Ainda que, rigorosamente, a ação coletiva atrele-se às relações de emprego mantidas pelos substituídos (que não consta sejam enquadráveis nas hipóteses inculpidas no artigo 14, da Lei n° 5.584/1970), a partir da parte final do artigo 5° da Instrução Normativa n° 27 do Colendo TST (“*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*”), sedimentou-se, através da Súmula n° 219, III do Colendo TST, que “*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual...*”, razão pela qual restaram



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001751-50.2014.5.02.0034

17

arbitrados, na origem, na ordem de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Contudo, não menos certo que, para tanto, há necessidade da declaração de insuficiência econômica, não do próprio ente sindical, mas daqueles cujos direitos inerentes à relação de emprego este defende, que, no caso em exame, sequer foi colacionada aos autos.

Nesse sentido, excerto de ementa de nobre componente da Excelsa Corte Trabalhista, *verbis*:

“.... V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VI I - Tendo o Regional consignado ter o sindicato autor formulado o pedido de gratuidade da justiça, tanto quanto alertado para a desnecessidade da individualização dos substituídos na petição inicial, firma-se a certeza de não terem os substituídos firmado eles próprios a respectiva

declaração de miserabilidade jurídica, impondo-se por isso a exclusão dos honorários advocatícios, a cavaleiro das Súmulas 219 e 329 do TST e da jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI - 1 . Precedentes da SBDI - 1. VIII - Recurso provido.” (RR - 10 1500- 81.200 7.5.17.0 191, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 06/08/2010)

Incogitável a presunção de miserabilidade dos substituídos como corolário das respectivas rescisões contratuais, remanesce de rigor a expunção da obrigação de pagar epigrafada.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos ordinários, **REJEITAR** o requerimento de antecipação da tutela e, no mais, **NEGAR PROVIMENTO** ao interposto pelo autor, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao manejado pela ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença, de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Desembargadora Relatora

crkc-04/16